



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05136/17

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM (PREFEITO MUNICIPAL)

VILMA KARLA ALVES FÉLIX, GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 01/01/2016

A 04/10/2016)

PEDRO GOMES DE LUCENA, GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 05/10/2016 A

31/12/2016)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM E DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA VILMA KARLA ALVES FÉLIX (PERÍODO: 01/01/2016 A 04/10/2016) E SENHOR PEDRO GOMES DE LUCENA (PERÍODO: 05/10/2016 A 31/12/2016) – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2016**, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **SANTA TEREZINHA**, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM** (Prefeito Municipal), **Senhora VILMA KARLA ALVES FÉLIX** (Período: 01/01/2016 a 04/10/2016) e **Senhor PEDRO GOMES DE LUCENA** (Período: 05/10/2016 a 31/12/2016), foi apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos pela **Resolução Administrativa RA TC 004/207**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **0457/2016**, de **18/01/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.003.130,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.304.725,55** e despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.432.681,36**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.181.321,22**, correspondendo a **8,40%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,14%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **38,52%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,37%** da RCL (limite máximo: 54%);

¹ Instrumento Procuratório às fls. 718.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **56,50%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **73,47%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**:
 1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R\$ 748.031,96**;
 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de **R\$ 1.585.820,14**.

O interessado foi devidamente citado para o exercício do contraditório e apresentou a defesa de fls. 708/747 (**Documento TC nº 26817/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 754/765) por elidir a irregularidade relativa aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e manter as demais:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R\$ 748.031,96**;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de **R\$ 1.585.820,14**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Terezinha, Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04 e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos preciso termos dos relatórios técnicos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB ao ex-Gestor supracitado, em função do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **Santa Terezinha** no sentido de cumprir fidedignamente, os preceito da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro, bem como provimento de cargos mediante concurso público.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Remanesceu a ocorrência de déficit financeiro no montante de **R\$ 748.031,96**, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tal conduta ser sancionada com a **aplicação de multa**, mas sem reflexos negativos para a emissão de parecer;
2. Com relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, desobedecendo ao previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no tocante à diferença de **R\$ 26.856,06** no saldo da Dívida Flutuante no final do exercício (fls. 590), vê-se que tal informação não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, além de **recomendações** no sentido de observar com rigor as normas pertinentes à matéria;
3. As alegações ofertadas pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa à contratação de pessoal por excepcional interesse público, a despeito da exigência de realização de concurso público, cabendo **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, de acordo com a demanda dos serviços existentes nas diversas áreas do município, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, nos termos da LOTCE/PB. Destaque-se que tal prática vem sendo noticiada desde o exercício de 2014 (**Acórdão APL TC 379/2017**);
4. Por fim, quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de **R\$ 1.585.820,14**, *data venia* a Unidade Técnica de Instrução, mas é de se ponderar a existência nestes autos, de restos a pagar provenientes de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, que não devem ser consideradas no cálculo da insuficiência financeira, devido à sua obrigatoriedade, decorrente de normativo legal, não podendo o Gestor se eximir de tal responsabilidade, segundo dispõe o art. 17 da LC nº 101/00. Desta forma, procedeu-se a um novo cálculo para fins de verificação de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas informações apresentadas pelo Gestor, SAGRES e Balanços da PCA, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- As disponibilidades financeiras em 31/12/2016 somaram **R\$ 799.354,75** (conforme SAGRES e Balanço Patrimonial – fls. 221);
- Deve-se alterar o total de restos a pagar inscritos de **R\$ 1.015.457,91** (fls. 599) para **R\$ 976.680,73**, referentes a apenas os dois últimos quadrimestres, de acordo com as informações do SAGRES. Desse montante devem ainda ser deduzidos os gastos com *Pessoal e Encargos Sociais* no valor de **R\$ 664.074,54²**, por representarem despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17 da LRF). Desta forma, os restos a pagar líquidos, relativos aos dois últimos quadrimestres, totalizaram **R\$ 312.606,19**;
- Conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, é de se retificar ainda, o montante relativo às consignações do exercício, de **R\$ 1.096.461,85** (fls. 599) para **R\$ 426.465,75** (fls. 206) e desconsiderar o montante de **R\$ 264.486,43**, apontado pela Unidade Técnica de Instrução como saldo de Depósitos, visto que não há registro deste naquele demonstrativo (fls. 206).

Diante de tais informações tem-se que **não houve** insuficiência financeira, em 31/12/2016, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto, segundo quadro demonstrativo a seguir:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	799.354,75
2. Restos a Pagar	312.606,19
3. Depósitos	-
4. Consignações	426.465,75
5. Disponibilidades Ajustadas (1-2-3-4)	60.282,81

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

2

SAGRES | Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Áreas: Normal | Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2016 | Atualizado até: 12/2016

Período do Empenho: 01/05/2016 a 31/12/2016

Valor Mínimo: 0,00

Nº Empenho: []

Classificação Funcional: []

UO: []

Função: []

Subfunção: []

CPF (CNPJ): [] Nome: []

Histórico: []

Classificação da Despesa: []

Categoria Econômica: []

Natureza de Despesa: 1 - Pessoal e Encargos Sociais

Modalidade de Aplicação: []

Elemento de Despesa: []

Subelemento de despesa: []

Classificação Institucional: []

Programa: []

Ação: []

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	DI Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
319011	0001372	19/05/2016	05-Maio	R\$ 113.702,88	R\$ 113.702,88	R\$ 113.702,88	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001365	19/05/2016	05-Maio	R\$ 39.369,95	R\$ 39.369,95	R\$ 39.369,95	R\$ 0,00	00002524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001361	19/05/2016	05-Maio	R\$ 36.978,79	R\$ 36.978,79	R\$ 36.978,79	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319013	0001236	10/05/2016	05-Maio	R\$ 32.964,91	R\$ 32.964,91	R\$ 32.964,91	R\$ 0,00	29979036000140	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
319004	0001401	19/05/2016	05-Maio	R\$ 27.225,00	R\$ 27.225,00	R\$ 27.225,00	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319004	0001404	19/05/2016	05-Maio	R\$ 14.731,93	R\$ 26.836,14	R\$ 14.731,93	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001368	19/05/2016	05-Maio	R\$ 26.199,25	R\$ 26.199,25	R\$ 26.199,25	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001376	19/05/2016	05-Maio	R\$ 22.212,15	R\$ 22.212,15	R\$ 22.212,15	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001370	19/05/2016	05-Maio	R\$ 19.862,80	R\$ 19.862,80	R\$ 19.862,80	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001394	19/05/2016	05-Maio	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	00014111330487	JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES CAMBOM
319011	0001371	19/05/2016	05-Maio	R\$ 14.941,10	R\$ 14.941,10	R\$ 14.941,10	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319004	0001409	19/05/2016	05-Maio	R\$ 14.460,00	R\$ 14.460,00	R\$ 14.460,00	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319004	0001183	03/05/2016	05-Maio	R\$ 13.982,07	R\$ 13.982,07	R\$ 13.982,07	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001363	19/05/2016	05-Maio	R\$ 13.379,02	R\$ 13.379,02	R\$ 13.379,02	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319011	0001369	19/05/2016	05-Maio	R\$ 12.547,50	R\$ 12.547,50	R\$ 12.547,50	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319004	0001399	19/05/2016	05-Maio	R\$ 10.890,00	R\$ 10.890,00	R\$ 10.890,00	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319004	0001184	03/05/2016	05-Maio	R\$ 8.040,93	R\$ 8.040,93	R\$ 8.040,93	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
319013	0001239	10/05/2016	05-Maio	R\$ 7.867,31	R\$ 7.867,31	R\$ 7.867,31	R\$ 0,00	29979036000140	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
319011	0001395	19/05/2016	05-Maio	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 0,00	00097953938472	DAMIÃO ALVES AIRES
319004	0001400	19/05/2016	05-Maio	R\$ 7.020,00	R\$ 7.020,00	R\$ 7.020,00	R\$ 0,00	08882524000165	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Registros: 743				R\$ 5.931.254,81	R\$ 6.119.988,58	R\$ 5.267.180,27	R\$ 664.074,54		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05136/17

Pág. 5/7

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, referente ao exercício de **2016**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, relativas ao exercício de 2016;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora VILMA KARLA ALVES FÉLIX** (Período: 01/01/2016 a 04/10/2016);
4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor PEDRO GOMES DE LUCENA** (Período: 05/10/2016 a 31/12/2016);
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **82,94 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05136/17

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM (PREFEITO MUNICIPAL)

VILMA KARLA ALVES FÉLIX, GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 01/01/2016

A 04/10/2016)

PEDRO GOMES DE LUCENA, GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE (PERÍODO: 05/10/2016 A

31/12/2016)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM E DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA VILMA KARLA ALVES FÉLIX (PERÍODO: 01/01/2016 A 04/10/2016) E SENHOR PEDRO GOMES DE LUCENA (PERÍODO: 05/10/2016 A 31/12/2016) – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00470 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05136/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM, relativas ao exercício de 2016;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VILMA KARLA ALVES FÉLIX (Período: 01/01/2016 a 04/10/2016);*
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor PEDRO GOMES DE LUCENA (Período: 05/10/2016 a 31/12/2016);*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 82,94 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05136/17

Pág. 7/7

inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de julho de 2018.

jtosm

Assinado 12 de Julho de 2018 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL